



## LEI N. 2.230 DE 04 DE OUTUBRO DE 2017

**ESTABELECE NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS, CLUBES ESPORTIVOS OU RECREATIVOS E OUTROS COMO ESTABELECIMENTOS QUE MISTUREM ATIVIDADES DE GINÁSTICA LABORAL E DEMAIS ATIVIDADES FÍSICO-DESPORTIVAS-RECREATIVAS OU SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA/MG.**

O Povo do Município de Janaúba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta lei se aplica às academias, clubes desportivos ou recreativos e outros estabelecimentos que misturem atividades de ginástica, lutas, musculação, artes marciais, esportes, ginástica laboral e demais atividades físico-desportiva-recreativas ou similares, em funcionamento no município de Janaúba/MG.

**Art. 2º** - As pessoas jurídicas mencionadas no artigo anterior, deverão manter em tempo integral, sob pena de perder Alvará Municipal:

I. Profissionais de educação física bacharéis, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física, sendo um deles responsável técnico;

II. Certificado do registro de pessoa jurídica, junto ao Conselho Regional de Educação Física;

III. Os profissionais bacharéis de educação física, que atuam como pessoais (autônomos), devem estar também, devidamente credenciados no Conselho Regional de Educação Física, sendo como primeira responsabilidade da academia fiscalizar se o mesmo está devidamente credenciado;

IV. Os estagiários deveram ter documentos que comprovem sua matrícula na faculdade e sua relação com a academia, devendo estar devidamente identificados, garantindo a todos a visualização da sua condição de estagiário;

V. Durante todo e qualquer horário que a academia estiver em funcionamento, pelo menos um profissional formado em Educação Física Bacharel deverá estar na sala de musculação, não sendo permitido somente o estagiário;

§ 1º - Para efeito desta lei, o profissional de educação física é reconhecido igualmente como profissional da saúde, nos termos da Resolução CNS nº 218, de 06 de março de 2017.

§ 2º - Nos estabelecimentos onde sejam oferecidas atividades de artes marciais e lutas, o orientador deverá ser credenciado por sua respectiva entidade de administração desportiva, legalmente constituída.

Assessoria Jurídica

Assinatura e OAB

**Administração "Juntos Fazemos Melhor" – 2017 a 2020**

Seção de Legislação

Projeto de Lei 028/2017—Lei 2.230/2017—Página: 1/3



**Art. 3º** - Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, por meio da Diretoria de Esporte e do Conselho Regional de Educação Física fiscalizar o cumprimento desta lei.

**Art. 4º** - Sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis, as pessoas jurídicas que descumprirem o disposto nesta lei ficam sujeitas, cumulativamente, as seguintes penalidades:

- a) Proibido de participar em competições oficiais promovidas no município de Janaúba/MG;
- b) Vedação ao patrocínio oficial;
- c) Notificação constituída de advertência e determinação de prazo para regularização das irregularidades constatadas;
- d) Multa e comunicação que o estabelecimento estará sujeito à interdição a persistirem as irregularidades constatadas;
- e) Interdição do local de funcionamento até a regularização conforme a Lei.

**Parágrafo único.** A multa a que se refere este artigo será de 5% do faturamento declarado em ano anterior pela respectiva pessoa jurídica.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º deverão exigir dos interessados:

a) Para práticas de atividades físicas e esportivas no âmbito das entidades federativas e confederativas a realização de exames médico prévio, renovado anualmente;

b) Para prática de atividades físicas e esportivas amadoras a resposta do questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q) que consta no anexo I desta Lei, renovável anualmente;

§ 1º - Na hipótese do item "a", a efetivação da inscrição ficará condicionada à apresentação do atestado médico que autoriza a prática da modalidade específica.

§ 2º - A realização do exame médico deverá ser anotada nos registros do esportista federado, anexado o mesmo no registro.

§ 3º - No ato da inscrição em entidade federativa, munícipes de até 18 anos deverão apresentar além do previsto no § 1º a autorização de seus pais ou responsáveis para a prática de atividades físicas.

§ 4º - Na hipótese do item "b", dos interessados que responderem positivamente a qualquer das perguntas do PAR-Q será exigida a assinatura do Termo de Responsabilidade para Prática de Atividades Físicas que consta no Anexo II da presente Lei.

§ 5º - A resposta ao PAR-Q será exigida para interessados na prática de atividades físicas e esportivas amadoras com idade de 15(quinze) e 69(sessenta e nove) anos, devendo os demais apresentar atestado médico na forma do §1º.

Assessoria Jurídica

Assinatura e OAB

Administração "Juntos Fazemos Melhor" – 2017 a 2020

Seção de Legislação

Projeto de Lei 028/2017—Lei 2.230/2017—Página: 2/3



**Art. 6º** - No atestado médico deverá constar, obrigatoriamente, o nome completo do médico, seu número no Conselho Regional de Medicina – CRM e eventuais observações relativas às especificidades de cada caso concreto.

**Parágrafo único.** A entidade responsável pela inscrição deverá aceitar atestado assinado por médico de confiança do interessado, quando apresentado por este.

**Art. 7º** - Os estabelecimentos a que se refere o art.1º da presente Lei deverão expor, em tamanho e local que permitam boa visibilidade, placa com os seguintes dizeres: “**Antes de iniciar a prática de atividades físicas ou esportivas, verifique se você não tem contra-indicação**”.

**Art. 8º** - O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, elaborará em conjunto com o Conselho Regional de Educação Física, normas regulamentadoras e supervisionadas à aplicação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura de Janaúba, MG, 04 de outubro de 2017.

  
**Carlos Isaildon Mendes**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei N. : 028/2017  
Autor : Sérgio Henrique Coelho – Vereador

Este Documento foi publicado nos  
quadros de aviso da PMJ nos termos  
da Lei nº 1.493-A/2001  
Janaúba 04/10/2017  
*JS*

Assessoria Jurídica

Assinatura e OAB

Administração “**Juntos Fazemos Melhor**” – 2017 a 2020

Seção de Legislação

Projeto de Lei 028/2017—Lei 2.230/2017—Página: 3/3



## LEI N. 2.207 DE 19 DE ABRIL DE 2017

### DÁ DENOMINAÇÃO À RUA "H" DO BAIRRO BOA VISTA, NESTE MUNICÍPIO.

O Povo do Município de Janaúba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominada a Rua "H" localizada no Bairro Boa Vista, que tem início na Rua Sete de Setembro e término no lote de propriedade de Afonso Rodrigues Soares, de **RUA OLÍMPIA MARIA DE JESUS**.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Janaúba, MG, 19 de abril de 2017.

  
**Carlos Isaldon Mendes**  
Prefeito Municipal

  
**Neide Maria de Jesus L. Lacerda**  
Procurador Jurídico

Este Documento foi publicado nos quadros de aviso da PMJ, nos termos da Lei 1.483-A/2001.

Janaúba: 19 / 04 / 2017



Projeto de Lei N. : 039/2016  
Autor : Gilberto Dias Neves - Vereador



## LEI N. 2.209 DE 26 DE ABRIL DE 2017

### FIXA O VALOR PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR - RPV, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, NOS TERMOS DO ART. 100, PARÁGRAFOS 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Povo do Município de Janaúba - MG, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Janaúba, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente - Requisição de Pequeno Valor - RPV.

**§ 1º** - Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações que tenham valor igual ou inferior a R\$ 14.555,00 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais) à época do pagamento.

**§ 2º** - O valor acima determinado será atualizado automaticamente, de acordo com a atualização do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social, por portaria do Ministério da Previdência Social.

**Art. 2º** - Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 3º** - A Procuradoria Jurídica do Município tomará providências para que nos autos dos processos respectivos não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, vedados no parágrafo 8º do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

**Art. 4º** - Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Janaúba, MG, 26 de abril de 2017.

**Carlos Isaildon Mendes**

Prefeito Municipal

Projeto de Lei N. : 003/2017

Autor : Carlos Isaildon Mendes - Prefeito Municipal

Este Documento foi publicado nos quadros de aviso da PMJ, nos termos da Lei 1.483-A/2001.

Janaúba: 26 / 04 / 2017

*Neide Maria de Jesus L. Lacerda*  
Procurador Jurídico

Assessoria Jurídica

Assinatura e OAB

Administração "Juntos Fazemos Melhor" - 2017 a 2020  
Seção de Legislação